

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 5ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0708094-98.2022.8.07.0018

APELANTE(S) RENATA MODESTO BARRETTO

REPRESENTANTE LEGAL(S) DISTRITO FEDERAL

APELADO(S) DISTRITO FEDERAL

Relator Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES

Acórdão N° 1757770

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. PARTILHA DE BENS. EXCESSO DE MEAÇÃO. ITCD. NÃO PAGAMENTO. REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder.
2. A divisão do patrimônio havido na constância do casamento em partes desiguais ocasiona a incidência do ITCD, o qual incide sobre o excesso de meação auferido por um dos cônjuges, figurando como sujeitos passivos da relação jurídica tributária tanto o donatário, na qualidade de contribuinte, como o doador, na condição de responsável solidário, nos termos do art. 2º, inc. II, § 1º, art. 10, inc. II e art. 11, inc. III, todos da Lei Distrital n. 3.804/2006.
3. Configurado o fato gerador do tributo com o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo de partilha dos bens com excesso de meação, incumbe aos tabeliães e demais serventuários dos cartórios extrajudiciais exigir o comprovante de recolhimento, de não incidência ou de isenção do ITCD ou obter o respectivo Termo de Quitação disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda em seu sítio na internet, sob pena de se tornarem responsáveis solidários pelo imposto devido.
4. Cuidando-se de solidariedade passiva, em princípio, não há obrigatoriedade de lançamento do ITCD em face de todos os devedores para que o pagamento do tributo constitua exigência para o registro de transferência de imóvel objeto de doação.
5. Mesmo que em relação à donatária do imóvel tivesse ocorrido a decadência do direito do fisco de

constituir o crédito tributário, estando ainda em curso execução fiscal contra o seu ex-marido (codevedor do ITCD), forçoso concluir que ainda não se exauriram as possibilidades de persecução do crédito tributário, se revelando, portanto, justa a exigência da prova de quitação ou de extinção do tributo como condição para o registro de transferência do imóvel objeto da partilha.

6. Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator, LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 1º Vogal e ANA CANTARINO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora ANA CANTARINO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 20 de Setembro de 2023

Desembargador
Relator

FÁBIO

EDUARDO

MARQUES

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação da r. sentença (id. 42682705 e 42682710) prolatada nos autos da ação de mandado de segurança (id. 42682660, 42682680 e 42682684) impetrado por RENATA MODESTO BARRETO em face do SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, conforme emenda ofertada (id. 42682680).

Adoto, em parte, o relatório da r. sentença:

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por RENATA MODESTO BARRETTO em face do SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL, em que pretende seja reconhecida a decadência do lançamento do ITCD, referente a doação homologada ao divórcio consensual, processo n. 2013.01.143376-7, e, por consequência, o cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF seja compelido a promover a averbação de partilha na matrícula do imóvel 83.008, localizado na SHIS QL 06, conjunto 09, casa 06, Brasília-DF.

Segundo o exposto na inicial, a impetrante era casada e ajuizou em 2013 ação de divórcio consensual. No processo foi realizada partilha dos bens, sendo atribuído à impetrante a propriedade do imóvel

localizado no SHIS QL 6, Conjunto 9, Casa 6, matrícula 83.008 do 1º Ofício do RGI. O imóvel era de propriedade comum do casal, ficando sob a propriedade exclusiva da requerente. Afirma que não consegue averbar a partilha. O cartório de imóveis se recusou a averbar o ato, alegando haver débitos fiscais, sendo um deles o imposto de transmissão. Alega que houve a decadência do direito ao crédito, sendo que nunca foi intimada para o pagamento. Aduz que requereu administrativamente esclarecimento sobre o débito, sendo informada sobre a necessidade de pagamento do imposto de transmissão. Sustenta que não há débito fiscal referente à transferência do imóvel. Aponta decadência do direito ao crédito. Diz que o crédito foi lançado em nome de seu ex-marido, sendo ajuizada execução fiscal.

O requerimento de tutela de urgência foi indeferido (ID 128531949).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 130574541.

O DISTRITO FEDERAL requereu o ingresso no feito como litisconsorte passivo e juntou documento (ID 131209283).

Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pela não intervenção no feito, por ausência de interesse (ID 131697262).

Acrescento que, ao cabo, o Juízo *a quo* denegou a segurança (id. 42682706) e, bem assim, rejeitou os embargos de declaração opostos da sentença (id. 42682710).

Apela a impetrante (id. 42682714).

Relata que, em 23.09.2013, ajuizou juntamente com seu ex-marido, ação de divórcio consensual, que tramitou sob o nº 2013.01.1.143376-7. Conta que, na partilha dos bens, o imóvel de matrícula nº 83.008 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF, situado na SHIS QL 06, Conjunto 09, Casa 06, Brasília/DF, foi atribuído à apelante, ao passo que as empresas do casal foram atribuídas ao cônjuge varão.

Menciona que o cartório de registro de imóveis competente se negou a efetivar a transferência do referido imóvel para a apelante, sob a alegação de que há débitos fiscais pendentes a serem adimplidos, referente ao formal de partilha.

Assevera que emitiu certidão negativa de débitos para comprovar que não há qualquer pendência fiscal em seu nome, mas, ainda assim, o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF expediu documento, exigindo a anexação de termo de quitação referente ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD).

Pontua que, em 2014, o fisco realizou o lançamento do ITCD incidente sobre a partilha dos bens. Frisa, entretanto, que o débito tributário foi lançado apenas em desfavor do seu ex-marido, em face do qual a fazenda pública chegou, inclusive, a ajuizar execução fiscal.

Salienta, por outro lado, que nunca foi intimada a recolher o tributo e ressalta que não há qualquer pendência fiscal em seu nome.

Argui que, nos termos do artigo 173 do CTN, o fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para realizar o lançamento de ofício, sob pena de extinção do crédito tributário.

Defende que o fato gerador do tributo ocorreu em 2013, de sorte que o prazo para o fisco efetuar o lançamento de ofício iniciou-se em 01.01.2014 e findou em 01/01/2019.

Argumenta que o fisco promoveu o lançamento do tributo apenas em face do seu ex-marido e

quedou-se inerte quanto à apelante, de modo que, em relação a esta, não assiste mais à Fazenda Pública o direito de constituir o crédito tributário, em razão da ocorrência da decadência.

Sustenta que sofreu violação a seu direito líquido e certo, porque ao requerer esclarecimentos sobre os motivos pelos quais não estava conseguindo registrar, em seu nome, o imóvel em comento, foi advertida de que esse bem só lhe seria transmitido integralmente caso fosse quitado o imposto ou apresentada declaração de não incidência do ITCD.

Requer a concessão da segurança para (i) reconhecer, em relação à apelante, a decadência do direito do Fisco Distrital de lançar o ITCD referente à doação homologada na ação de divórcio consensual mencionada; (ii) intimar o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF acerca da concessão da segurança para que averbe, na matrícula do imóvel 83.008, sito à SHIS QL 06, Conjunto 09, Casa 06, Brasília-DF, a partilha do divórcio realizado com seu ex-marido.

Contrarrazões (id. 42682718) pelo não provimento recursal.

A d. Procuradoria de Justiça oficia pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 47455815).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Registro, inicialmente, que o mandado de segurança se presta para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder (art. 1º da Lei 12.016/2009).

Para tanto, o direito líquido e certo deve ser de plano demonstrado com todos os requisitos ao reconhecimento e exercício no momento da impetração.

No caso vertente, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a apelante e seu ex-marido ajuizaram a ação de divórcio direto consensual nº 2013.01.1.143376-7 (id. 42682663, págs. 2/13), por meio da qual foi extinta a sociedade conjugal e homologado acordo de partilha dos bens do ex-casal (id. 42682663, págs. 15/16).

Em consequência do acordo homologado em juízo, à apelante foi atribuída, entre outros bens, a propriedade exclusiva do imóvel situado na SHIS QL 06, Conjunto 09, Casa 06, Brasília/DF.

Desejando realizar o registro do imóvel em seu nome, a apelante compareceu ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, que, para concretizar o ato, exigiu a anexação do termo de quitação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD) (id. 42682665, págs. 2/3).

Reputando inadequada a exigência do Cartório extrajudicial, a apelante pediu à Secretaria da Fazenda

distrital esclarecimento das razões pelas quais não estava conseguindo registrar o imóvel em seu nome, já que detinha certidão positiva com efeito de negativa (id. 42682662, págs. 2/3).

Em resposta, a SEF/DF apontou a possível existência de débito de ITCD como óbice ao registro, bem como indicou o procedimento a ser adotado pela apelante para o cálculo do imposto e emissão da respectiva guia para pagamento do tributo (id. 42682662 - pág. 3). Advertiu que “*O cartório só fara a transferência após a Secretaria de Economia do DF emitir um termo de quitação, ou declaração de não incidência do ITCD*”.

Feito esse escólio, sem razão a apelação.

A apelante se insurge contra a resposta apresentada, qualificando-a como ato coator. Entretanto, não há propriamente a prática de um ato ilegal, que possa amparar a concessão da segurança pretendida nestes autos.

Consoante se pode observar do demonstrativo de cálculo do ITCD de id. 42682695, ao ex-marido da apelante foram atribuídos bens cuja expressão econômica é superior à metade do valor do acervo condominial partilhado.

Com efeito, a divisão do patrimônio em partes desiguais ocasiona a incidência do ITCD, o qual incide sobre o excesso de meação auferido por um dos cônjuges, figurando como sujeitos passivos da relação jurídica tributária o donatário, na qualidade de contribuinte, e o doador, na condição de responsável solidário, tudo nos termos do art. 2º, inciso II, § 1º, art. 10, inc. II e art. 11, inc. III, todos da Lei Distrital nº 3.804/2006, a seguir transcritos:

Art. 2º O ITCD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos havidos:

(...)

II - por doação.

§ 1º Para efeitos deste artigo, presume-se doação o excesso não-oneroso na divisão de patrimônio comum ou partilhado, em virtude de dissolução da sociedade conjugal por separação judicial ou divórcio, de extinção de condomínio ou sociedade de fato e de sucessão legítima ou testamentária.

Art. 10. O contribuinte do imposto é:

(...)

II – o donatário ou o cessionário, no caso de doação ou de cessão;

Art. 11. São solidariamente responsáveis pelo Imposto devido:

III - o doador;

(sublinhado)

Por sua vez, o art. 3º, inc. II, da Lei Distrital nº 3.804/2006 traça os parâmetros para a definição do momento da ocorrência do fato gerador do ITCD, dispondo que:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto:

(...)

II - nas transmissões por doação, na data em que ocorrer o fato ou formalização do ato ou negócio jurídico. (Sublinhado)

Na hipótese dos autos, em que houve homologação de acordo de partilha de bens, deve-se considerar como data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária a data do trânsito em julgado da sentença que resolveu a partilha, isto é, em 22/11/2013 (id. 42682663, págs. 15/17).

Conforme noticiado pela Gerência de Gestão dos Impostos de Transmissão - GEGIT (id. 42682694), o fisco promoveu o lançamento do ITCD em outubro de 2014, ou seja, antes da implementação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, com a subsequente inscrição do débito em dívida ativa (CDA nº 5.0173842798) e ajuizamento da ação de execução fiscal nº 2015.01.1.121585-7 em 22/10/2015 (id. 42682669, pág. 3), a qual ainda tramita, atualmente, sob a forma de processo judicial eletrônico (PJe 0032877-45.2015.8.07.0018).

A apelante reconhece que o ente tributante promoveu o lançamento do ITCD e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, mas assevera que essas providências foram tomadas apenas em face do seu ex-marido. Diz que jamais foi notificada para efetuar o pagamento do tributo. Avalia que já transcorreu o prazo decadencial para a fazenda pública constituir o crédito tributário contra a apelante, não havendo mais qualquer empecilho para o registro do imóvel em seu nome.

Contudo, deve-se destacar que o mandado de segurança não é o ambiente mais apropriado para a comprovação da alegação de inexistência de lançamento do tributo em face da apelante e para a obtenção de provimento jurisdicional que determine o registro do imóvel em seu nome, uma vez que a citada ação judicial deve vir instruída com prova pré-constituída e, na espécie, foi formulado pedido contra o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF que sequer foi citado para integrar a relação jurídica processual.

Além disso, ainda que o fisco tenha efetivamente efetuado o lançamento exclusivamente contra o ex-marido da apelante, mesmo nessa hipótese, não se poderia qualificar a resposta obtida no âmbito do atendimento virtual da Secretaria de Estado de Economia como um ato ilegal.

Com efeito, configurado o fato gerador do tributo com o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo de partilha dos bens, incumbe aos tabeliães e demais serventuários dos cartórios extrajudiciais exigir o comprovante de recolhimento, de não incidência ou de isenção do ITCD ou obter o respectivo Termo de Quitação disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda em seu sítio na internet, sob pena de se tornarem responsáveis solidários pelo imposto devido, nos termos do art. 8º, inciso I, art. 9º, incisos I, II e III e § 3º e todos do Decreto Distrital nº 34.982/2013:

Art. 8º São solidariamente responsáveis pelo imposto devido:

I - os tabeliães, escrivães, notários, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;

Art. 9º Os tabeliães, escrivães, notários, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ficam obrigados a:

I - exigir do contribuinte a apresentação do documento original comprovante do recolhimento do imposto, ou de documento comprobatório de não incidência ou isenção expedido pela Secretaria de Estado de Fazenda, antes da lavratura de instrumento relacionado com a transmissão de quaisquer bens ou direitos e da efetivação do respectivo registro;

II – transcrever, conforme o caso, o inteiro teor do Termo de Quitação, de que trata o §3º, ou dos documentos referidos no inciso I nos instrumentos relacionados com as transmissões que lavrarem; (NR)

III - prestar informações e encaminhar relação à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, até o dia 10 (dez) de cada mês, sobre todos os instrumentos referentes às transmissões, lavrados ou registrados, no mês anterior, nos prazos, condições e formas definidos em ato da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda;

(...)

§ 3º A obrigação a que se refere o inciso I do caput poderá ser suprida pela extração e arquivamento, por parte dos agentes listados no caput, do Termo de Quitação, disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda em seu sítio na Internet. (AC) (Sublinhado)

Também sobreleva notar que o ITCDD não está atrelado a um bem específico e tampouco a apenas um dos cônjuges, estando, na realidade, ligado à divisão dos bens em partes desiguais que gera excesso de meação, o qual é interpretado como doação e, nessa qualidade, deflagra o surgimento de obrigação tributária na qual tanto o donatário como o doador integram o polo passivo (o primeiro, na condição de contribuinte, e o segundo, na de responsável solidário).

Como ambos respondem solidariamente pelo pagamento do tributo, a exigência de recolhimento do ITCDD como condição para o registro da partilha na matrícula do imóvel somente cessará quando houver a extinção do crédito tributário em relação aos dois cônjuges.

Essa questão ficou bem delineada no Parecer da Procuradoria de Justiça, senão vejamos o trecho (47455815):

Em algumas situações, duas ou mais pessoas podem ser consideradas devedoras de um mesmo tributo, sob regime de solidariedade. O assunto é disciplinado pelos arts. 124 e 125 do CTN:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais; II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais”.

Assim, quando há solidariedade passiva, não existe obrigatoriedade de lançamento em face de todos os devedores, uma vez que o Poder Público pode exigir o pagamento do tributo em relação a quaisquer deles, conjunta ou isoladamente. A solidariedade tributária não comporta benefício de ordem (parágrafo único do art. 124 do CTN), ou seja, o Estado pode escolher um dos codevedores

para responder integralmente pelo cumprimento da obrigação, sem necessidade de observar uma ordem de preferência.

Logo, em virtude das garantias e dos privilégios do crédito tributário, nas hipóteses de solidariedade passiva, o lançamento administrativo feito em relação a um dos devedores, no prazo de até 5 anos após a ocorrência do fato gerador, afasta o óbice da decadência no que concerne a todos.

[...]

Não obstante a ocorrência do fato gerador em 2013, o imóvel permaneceu registrado em nome dos ex-cônjuges porque não houve a quitação do ITCD. Há solidariedade passiva entre eles, na forma do art. 11, incisos III e IV, da Lei Distrital nº 3.804/2006: “São solidariamente responsáveis pelo imposto devido: (...) III - o doador; IV - qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido na forma desta Lei”.

A autoridade coatora comprovou que a ação de divórcio consensual transitou em julgado em 22/11/2013, o lançamento do ITCD ocorreu em outubro de 2014 em face exclusivamente do ex-marido da impetrante, o que é possível em razão do regime de solidariedade, e o débito foi inscrito em dívida ativa (CDA nº 5.0173842798) e submetido à execução fiscal em 22/10/2015.

Dessa forma, mesmo que em relação à apelante tivesse ocorrido a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário, estando ainda em curso execução fiscal contra o seu ex-marido (PJE nº 0032877-45.2015.8.07.0018), forçoso concluir que ainda não se exauriram as possibilidades de persecução do crédito tributário pelo fisco e, conseqüentemente, o tabelião e demais serventuários do cartório extrajudicial não poderiam efetuar o registro do imóvel objeto do formal de partilha sem a comprovação da quitação do tributo devido ou a superveniência de outra eventual forma de extinção do crédito tributário em favor do ex-cônjuge da apelante.

Logo, não está demonstrada a violação a direito líquido e certo a ser amparado pela via da ação mandamental.

Ante o exposto, deve ser mantida a r. sentença.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

A Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.